



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033464-40.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ALVES CARRIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53526

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0033464-40.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARIO CHIUHITE JÚNIOR

EMBARGANTE: MARIA ALVES CARRIAS

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 353/357, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, aduzindo que não foi apreciada a prova apresentada, no sentido de que, os valores descontados são os mesmos apontados no contrato declarado fraudulento, restando, portanto, demonstrada a responsabilidade do embargado. Tece outras considerações, discorrendo sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame, postulando a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre execução de multa diária fixada em R\$ 2.000,00, por decisão que, em ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais proposta pelo ora recorrente, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a instituição financeira ré cessasse os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora das parcelas do empréstimo impugnado (fls. 18/20). Postulou a exequente a satisfação do valor de R\$ 86.049,60.

Intimado, o banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Aduziu que a parte ativa já tinha ingressado anteriormente com incidente de cumprimento de sentença (processo n. 0015445-20.2021.8.26.0100) para postular a satisfação de astreintes no valor de R\$ 220.000,00, sob a mesma alegação de descumprimento da tutela de urgência, ponderando que a impugnação por ele apresentada no incidente antecedente foi acolhida por decisão prolatada naqueles autos, que foi mantida no julgamento do agravo de instrumento n. 2289914-28.2021.8.26.0000. Aduziu que a instauração deste segundo cumprimento de sentença feria a coisa julgada material. Acrescentou que, para a exigibilidade das astreintes, era necessária a intimação pessoal do executado para o cumprimento da obrigação de fazer, o que não ocorreu no caso. Ressaltou que cumpriu a determinação judicial, suspendendo os descontos da folha de pagamento da autora. Subsidiariamente, alegou que o valor das astreintes era exorbitante, requerendo a sua redução, a par do que a fixação de multa diária era incompatível com os descontos mensais, devendo a penalidade ser arbitrada por evento. Por fim, postulou a aplicação à executada de multa por litigância de má-fé.

Após manifestação da parte ativa, foi proferida a r. sentença vergastada, que acolheu a impugnação para extinguir a cobrança da multa e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado, ressalvada a assistência judiciária da qual ele é beneficiária.

Nego provimento ao recurso.

De início, insta realçar que, no incidente de cumprimento de sentença proposto anteriormente pela autora, houve o reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer pela instituição financeira, conforme decisão trasladada a fls. 244, que foi mantida pelo v. acórdão de fls. 246/251, sendo certo ainda que o réu exibiu cópia de tela sistêmica que indica a suspensão dos descontos das prestações do mútuo bancário impugnado (fls. 240).

Por seu turno, os documentos que instruíram a petição inicial deste incidente de cumprimento de sentença não são suficientes para comprovar a alegação da recorrente de que o banco teria voltado a efetuar descontos em seu benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário a partir de abril de 2022, tendo em vista que se cuida de meros extratos bancários que apenas indicam a movimentação de sua conta corrente, inexistindo qualquer dedução de valores atinentes às parcelas do empréstimo de que ora se cuida (fls. 28/29 e 38).

De igual modo, os históricos de créditos emitidos pelo INSS, referentes ao benefício previdenciário da parte ativa (fls. 270/279), não demonstram cabalmente a retomada dos descontos pelo banco, porquanto, embora deles conste a “consignação empréstimo bancário”, não há informação acerca da instituição financeira beneficiária de tal consignação.

A par disso, os documentos de fls. 270/279 foram exibidos intempestivamente, após a prolação da sentença, de sorte que sequer poderiam ser considerados como meio de prova, pois não consubstanciam documentos novos, tampouco comprovou a parte ativa justo impedimento de juntá-los anteriormente, cumprindo ressaltar, neste aspecto, a disposição contida no artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”, bem como o que estabelece o artigo 434, e parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prescreve que é “lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#)”.

Deveras, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).” (STJ, AgInt no AREsp 1734438/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021).

Bem por isso, na espécie, é impositivo reconhecer a verificação da preclusão para a exibição no feito dos documentos de fls. 270/279, pois não consistem em documentos novos e falta qualquer elemento identificador de justo impedimento para a sua anexação aos autos na oportunidade em que a autora postulou a instauração deste cumprimento de sentença.

Destarte, como deixou bem assentado o d. magistrado “não há demonstração acerca do efetivo descumprimento da decisão. De fato, nos termos dos documentos apresentados a fls. 28, 29, 38, não se observa qualquer desconto efetuado pelo executado. Ademais, houve o reconhecimento do cumprimento da tutela em incidente anterior (processo nº 0015445-20.2021.8.26.0100), inclusive pela Superior Instância,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
conforme cópias de fls. 243/251.” (fls. 262).

Logo, imperioso era mesmo o acolhimento da impugnação e a consequente extinção deste incidente, pois, à falta da prova do descumprimento, pelo réu, da determinação judicial emanada da tutela de urgência deferida nos autos da ação cominatória e indenizatória, não se justifica a aplicação de multa diária em desfavor da instituição financeira.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo os honorários devidos pela autora ao advogado do réu para 12% sobre o valor executado atualizado [R\$ 86.049,60 (fls. 3)], nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a assistência judiciária da qual ela é beneficiária” (fls. 355/357).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)